

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2012, do Senador Gim Argello, que *dispõe sobre a validade de laudo de exame médico-pericial de pessoa com deficiência permanente.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 251, de 2012, de autoria do Senador Gim Argello, que tem por finalidade atribuir validade indeterminada aos laudos médico-periciais que reconheçam deficiência permanente.

Nos termos da proposição, os laudos em questão terão validade perante os órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal. Define-se como “deficiência” a condição correspondente a categoria prevista em decreto que regulamente a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e como “deficiência permanente” a condição que tenha-se estabilizado por um período suficiente para que não haja perspectiva de recuperação ou alteração. Se aprovada, a proposição entra em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a iniciativa com fundamento na desnecessidade de submeter pessoas com deficiências de caráter irreversível ao transtorno de comparecer a perícias somente para renovar os laudos que atestam a permanência de sua condição.

O PLS nº 251, de 2012, foi distribuído a esta CDH e à Comissão de Assuntos Sociais, que se manifestará em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas neste colegiado.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, inciso VI, compete à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

A proposição ora examinada pretende poupar pessoas com deficiências permanentes do transtorno de precisar renovar os laudos que atestam sua condição. Se a deficiência é irreversível, não há fundamento razoável para submetê-las a reexames periódicos.

Não obstante reconhecermos o mérito da proposta, devemos indicar algumas ressalvas pontuais, que devem ser corrigidas.

A primeira dessas ressalvas é atinente à qualificação dos laudos em questão como laudos médico-periciais. Há deficiências que são reconhecidas por psicólogos ou fonoaudiólogos, por exemplo, e não por médicos.

A segunda ressalva é a exigência de perícia médica realizada pela Previdência Social, o que não é cabível para todos os casos, ou para o gozo de todos os benefícios, inclusive fora do sistema previdenciário. Entendemos que a especificação da perícia, quando cabível, deve ser prevista em regulamento.

O terceiro aspecto problemático é a extensão dos efeitos da norma proposta para os estados, o Distrito Federal e os municípios, ferindo a autonomia federativa.

Finalmente, com o intuito de evitar a proliferação de diplomas legais relativos ao mesmo tema, o que dificulta a compreensão dos direitos neles previstos, propomos incluir as relevantes alterações do PLS nº 251, de 2012, na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que é a norma infraconstitucional de referência nos assuntos gerais relativos às pessoas com deficiência. A partir dessa norma, projetam-se efeitos sobre as demais leis e, consequentemente, sobre os regulamentos relativos aos direitos das pessoas com deficiência.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, vota-se pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° 01 – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 251, DE 2012

Dispõe sobre a validade de laudo pericial que ateste deficiência permanente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. Para fins de recebimento de quaisquer benefícios assistenciais ou previdenciários, a deficiência deve ser atestada mediante laudo pericial.

§ 1º O laudo pericial que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada.

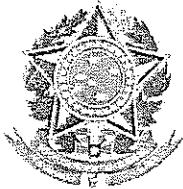
§ 2º Entende-se como sendo permanente a deficiência sobre a qual, devido à sua natureza ou à estabilidade observada por período de tempo suficientemente longo, possa ser presumida a improbabilidade de cura ou de remissão significativa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.

Senador Anibal Diniz, Presidente em Exercício

Senador Paulo Paim, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 251, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 66ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: *[Assinatura]*
RELATOR: *[Assinatura]*

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

| | |
|--|---|
| Ana Rita (PT) <i>[Assinatura]</i> | 1. Angela Portela (PT) <i>[Assinatura]</i> |
| Lídice da Mata (PSB) | 2. Eduardo Suplicy (PT) <i>[Assinatura]</i> |
| Paulo Paim (PT) | 3. Humberto Costa (PT) |
| Wellington Dias (PT) <i>[Assinatura]</i> | 4. Aníbal Diniz (PT) |
| Cristovam Buarque (PDT) | 5. João Durval (PDT) |
| Eduardo Lopes (PRB) | 6. VAGO |

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)

| | |
|---|---------------------------|
| Pedro Simon (PMDB) | 1. Roberto Requião (PMDB) |
| VAGO | 2. VAGO |
| VAGO | 3. Ricardo Ferraço (PMDB) |
| Casildo Maldaner (PMDB) <i>[Assinatura]</i> | 4. VAGO |
| Sérgio Petecão (PSD) | 5. VAGO |
| Paulo Davim (PV) <i>[Assinatura]</i> | 6. VAGO |

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

| | |
|------|--|
| VAGO | 1. Cássio Cunha Lima (PSDB) |
| VAGO | 2. Cyro Miranda (PSDB) <i>[Assinatura]</i> |
| VAGO | 3. Wilder Morais (DEM) <i>[Assinatura]</i> |

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

| | |
|----------------------------|---|
| Mozarildo Cavalcanti (PTB) | 1. Gim (PTB) |
| Eduardo Amorim (PSC) | 2. VAGO |
| Magno Malta (PR) | 3. João Costa (PPL) <i>[Assinatura]</i> |

PSOL

| | |
|------|-----------------------|
| VAGO | 1. Randoife Rodrigues |
|------|-----------------------|

